



Admitida em  
Reunião de  
28.3.2007

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 340/X/2.ª

EXAME LIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

**ASSUNTO:** Contemplação dos descendentes maiores de 24 anos para efeitos de agregado familiar em sede de IRS, que não sejam portadores de deficiência física

Sobre o assunto em epígrafe, cumpre-nos realizar o seguinte exame:

1. No dia 26 de Fevereiro de 2007 deu entrada a petição individual electrónica em epígrafe, tendo sido admitida no próprio dia pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a qual lhe era dirigida.
2. A petição tem como único subscritor o Senhor António José Quintas Belo, indicando residência na  
, e endereço electrónico seguinte:
3. Nestes termos, a petição evidencia, desde logo, o preenchimento dos requisitos legais mínimos, nomeadamente o endereçamento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, a identificação do primeiro subscritor e a menção do respectivo domicílio.



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

4. O texto da petição apresenta-se inteligível e cumpridor do disposto no artigo 248.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República (RAR).
5. A pretensão é legalmente deduzida e minimamente fundamentada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), respectivamente da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto - Lei do Direito de Petição - (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho) - doravante LDP.
6. Em síntese, o peticionante solicita que seja contemplado certas condições vantajosas para o contribuinte no que respeita aos descendentes a cargo que, apesar de terem mais de 24 anos, estão ainda dependentes dos seus ascendentes. Daí que, na perspectiva do peticionante, a declaração de IRS devesse abranger estes descendentes como fazendo parte do agregado familiar a ser tratados como descendentes ainda sob os seus outrora encarregados de educação.
7. Nesse sentido, o peticionante apresenta uma sugestão de «revisão da definição do agregado familiar, para efeitos de IRS e respectivo cálculo, de acordo com a situação dos descendentes adultos».
8. A sugestão não se encontra fundamentada com profundidade, todavia, sem prejuízo grave do preenchimento dos requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 15.º, da LDP.
9. Assim, e salvo melhor opinião, a petição deve ser liminarmente admitida.

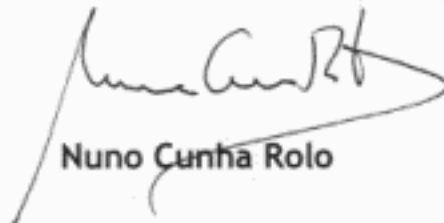


COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

10. Para cumprimento do disposto no artigo 16.º da LDP, os Grupos Parlamentares devem tomar conhecimento do conteúdo da presente Petição.

Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2007

O jurista,



Nuno Cunha Rolo